



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500253-50.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante JOSE RIBAMAR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.976

Apelação nº 1500253-50.2023.8.26.0666

Comarca: Arthur Nogueira – 2ª Vara Judicial

Apelante: José Ribamar da Silva (recurso em liberdade – pena alternativa)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação – Sentença condenatória pelo art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Apelo Defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória. Pleito subsidiário de redução da reprimenda aplicada. Postulou-se, também, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Materialidade e autoria comprovadas – Réu submetido a exame toxicológico, constatando-se a concentração de 2,5 g/l – Testemunhas que afirmaram que o acusado estava embriagado na data dos fatos – Acusado que confessou a autoria do crime em juízo – Ausência de exigência legal de comprovação de perigo efetivo de dano ou capacidade automotora alterada.

Dosimetria – Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal – Na fase intermediária, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea – Ausência de causas modificadoras na derradeira etapa.

A r. sentença fixou pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor corretamente de forma proporcional à pena privativa de liberdade.

Regime inicial aberto mantido.

Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito.

Inviável a isenção de custas – Matéria que será mais bem analisada pelo MM. Juízo das Execuções.

Recurso Defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 140/145, prolatada pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi, ora adotado, acrescento que **José Ribamar da Silva** foi condenado à pena de *08 meses e 10 dias de detenção*, em regime inicial **aberto**, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de *02 meses e 23 dias*, como incurso no art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

A pena privativa de liberdade foi **substituída** por uma pena restritiva de direito, consistente em “*prestação de serviços, pelo mesmo lapso temporal da pena privativa de liberdade*”.

Inconformada, **apelou a Defesa**. Busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda aplicada. Sem prejuízo, postula pela concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 159/162).

Não houve recurso do Ministério Público (fls. 255).

Processado o apelo, com contrarrazões (fls. 165/169), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo Defensivo (fls. 177/180).

É relatório.

Consta da denúncia que:

“(...) no dia 31 de março de 2022, por volta da 01h10, Trevo Fernando Arens, “Rotatória Pague Menos”, Centro, Artur Nogueira/SP, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA¹, qualificado a fls. 79, conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo toxicológico de fls. 62/64.

Conforme o apurado, na data dos fatos, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, ingeriu bebida alcoólica e, após, conduziu o veículo automotor VW/Jetta, placa BXD3A00, pelas vias públicas da cidade de Artur Nogueira com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Em razão da embriaguez, o denunciado colidiu

¹ 58 anos à época dos fatos, RG: 39634569-SP (fls. 08).

contra o monumento do obelisco situado no local dos fatos, vindo a causar danos materiais.

A Guarda Municipal realizou o atendimento à ocorrência, constatando que o denunciado apresentava sinais visíveis de embriaguez. Submetido a exame toxicológico (fls. 62/64), constatou-se a concentração de 2,5 gramas de álcool etílico por litro de sangue (2,5 g/L), quantidade superior ao limite de 0,6 g/L previsto no artigo 306, §1º, I do CTB.

Diante do alto grau de embriaguez, sequer foi possível o interrogatório do denunciado (fls. 6).

Ante o exposto, denuncio, à Vossa Excelência, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA por infração ao disposto no artigo 306 do CTB (Lei nº 9.503/1997) (...)” (fls. 02/04).

A exordial acusatória foi recebida em 20/03/2024 (fls. 104).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), auto de exibição e apreensão (fls. 13) e laudo de exame toxicológico (fls. 66/68), tudo em consonância com toda a prova oral amealhada aos autos.

Da mesma forma, a **autoria** é inconteste.

Oportunizado a se manifestar perante a Autoridade Policial, acusado **José Ribamar da Silva** não conseguiu fazer seu interrogatório, em razão de seu estado de embriaguez (fls. 10).

Em juízo, o acusado **José Ribamar da Silva** disse que errou o caminho, e ao dar ré na contramão, acelerou sem querer e bateu no monumento. Havia ingerido duas doses de vodca, pois estava nervoso com sua esposa doente. Não está mais bebendo. Afirmou que o acidente se deu pelo erro do

trajeto, não pela embriaguez.

Ouvido na fase inquisitiva, o Guarda Municipal *Arnaldo Pereira de Carvalho* relatou: “(...) *Fomos solicitados via Cecom para comparecerem ao local dos fatos para atendimento de ocorrência de acidente de trânsito. No local em contato com o condutor JOSÉ RIBAMAR DA SILVA foi notado pela equipe que o condutor apresentava sinais notórios de embriagues e forte odor etílico, no local veículo placa: BXD3A00 modelo: I/VW JETTA colidiu contra o obelisco causando danos materiais. Diante dos fatos deslocamos para esta unidade policial onde o investigado JOSÉ RIBAMAR DA SILVA autorizou colher Sangue para posterior Providência, sendo conduzido ao Pronto Socorro Municipal, após atendido e liberado pelo médico DR Guilherme Paes CRM184412, e conduzido para esta Delegacia*”. (fls. 11) (sic).

No mesmo sentido o relato do Guarda Municipal *Luis Henrique Nunes da Silva* na fase inquisitiva (fls. 12).

Em juízo, o Guarda Municipal *Arnaldo Pereira de Carvalho* relatou que foi informado a respeito de um acidente. Ao se deslocar ao local, viram o acidente e o motorista em pé, do lado de fora do veículo. O réu afirmou que havia perdido a direção, vindo a colidir com o monumento.

Em juízo, o Guarda Municipal *Luis Henrique Nunes da Silva* relatou que foi até o local dos fatos, para atender uma ocorrência de acidente de trânsito. No local, o condutor do veículo estava com sinais de embriaguez, com a fala 'pastosa' e com odor etílico, sendo que havia colidido com o obelisco da praça. Não se recorda se o réu afirmou ter bebido. O conduziu à Delegacia de Polícia, mas ele se recusou a realizar o exame. Posteriormente, fez o exame no pronto socorro.

Observa-se que a autoria é indubitosa.

Inicialmente, verifica-se que o acusado confessou a prática criminosa em juízo, afirmando que realmente ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo.

A confissão é circunstância atenuante genérica e meio de prova, sobretudo quando se mostra em consonância com a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, a lição de Fernando Capez, ao tratar do valor probante da confissão:

“(...) é por demais razoável que ao magistrado caberá apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de sorte a buscar a formação de um juízo de certeza. A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroborados com outros elementos de prova, ainda que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430).”. (Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 17ª edição, p.414).

Além disso, a confissão foi corroborada pelos relatos das testemunhas em ambas as fases da persecução penal, as quais confirmaram que o réu estava embriagado no dia dos fatos.

Ressalte-se, ainda, que **há prova técnica** nos autos. Conforme o laudo de exame toxicológico (fls. 66/68), o réu estava **embriagado** (resultado: **2,5 g/l**).

É da doutrina de Renato Marcão², que “*harmonizadas*

² www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcão-lei-seca-não-aplica-casos-anteriores.

*as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, o que se extrai do atual regramento é que: Inciso I: A alteração da capacidade psicomotora será presumida e restará provada para fins penais se, independentemente de qualquer condução anormal ou aparência do agente, for constatada em exame de dosagem **concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue** ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Neste caso, mesmo que em razão de sua particular condição física e capacidade de resistência aos efeitos do álcool o investigado não demonstre sinais visíveis de embriaguez, **se for constatada a presença de concentração de álcool apontada no inciso I do parágrafo 1º deverá ser instaurada a persecução penal**, tal como ocorria no período em que vigente a redação típica determinada pela Lei 11.705, de 19 de junho de 2008. Inciso II: Ainda que o investigado não se submeta a qualquer tipo de teste de alcoolemia, a alteração da capacidade psicomotora poderá ser demonstrada, para fins penais, mediante gravação de imagem em vídeo, exame clínico (visualmente feito por expert e depois documentado), prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova lícita. Neste caso, não se trata de provar que o agente tenha conduzido o veículo automotor de maneira anormal (fazendo zigue-zague ou outra manobra perigosa, por exemplo), pois o crime é de perigo abstrato e por isso desnecessária tal verificação, mas de provar que ao ser abordado demonstrou estar com a capacidade psicomotora alterada. A propósito, **são sinais de alteração da capacidade psicomotora por ingestão de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência: andar cambaleante; falta de equilíbrio; voz pastosa ou agressividade associada ao hálito permeado de odor etílico, dentre outros.**”.*

O crime em questão é de **perigo abstrato**. Assim, o que basta para a sua caracterização é o risco de dano à coletividade e à segurança, o que se evidenciou.

Nesse sentido já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

“(…) Isto porque o legislador optou por tratar tal

conduta como crime e não mera infração administrativa, justamente porque é de conhecimento notório, amplamente divulgado pela mídia, as consequências nefastas da ação daquele que dirige embriagado, não raro causando graves acidentes.

Havendo capitulação penal à ação e não sendo caso de excludente de ilicitude ou culpabilidade, impossível afastar a responsabilização criminal do réu, decorrente unicamente do fato de ter conduzido veículo automotor com concentração alcoólica no sangue superior a seis decigramas, o que evidentemente ocorreu no caso concreto.

A modificação introduzida pela Lei 11.705/2008 eliminou do tipo a expressão “sob influência de álcool”, inserindo um específico patamar alcoólico no sangue, até seis decigramas. Assim, basta que fique comprovado que o agente dirigia o veículo sob esta condição específica.

(...) Deste modo, trata-se de crime de perigo abstrato, já que o texto legal não exige a comprovação de ter a conduta do agente gerado perigo efetivo de dano, tampouco apresentar capacidade automotora alterada. Trata-se de classificação não eliminada do ordenamento (veja-se o exemplo do crime de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, ambos de perigo abstrato, pois o dano é presumido pelo legislador na construção do tipo).

Assente a jurisprudência nesse sentido:

“Recurso ordinário em “habeas corpus”. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por se referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro delito de embriaguez ao volante, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de

álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido. (STF Primeira Turma - RHC 110258/DF Rel. Min. Dias Toffoli J. 08.05.2012 DJE 24.05.2012).

O crime de embriaguez ao volante, delito de perigo, tem por escopo a proteção da incolumidade pública, no que tange à segurança do tráfego de veículos automotores. Sendo assim, irrelevante qualquer discussão sobre o concreto risco à segurança viária pela condução do automotor pelo acusado”.

Apelação nº 0000033-70.2011.8.26.0368, Rel. Des. Alcides Malossi, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 12/11/2015. **Grifei.**

No mais, o acusado colidiu seu veículo contra um obelisco de uma praça, de modo gerou perigo com sua conduta, certamente alterado pelo consumo de álcool.

Comprovada a autoria e materialidade de delito previsto no Código de Trânsito, incabível aplicar-se ao réu penalidade meramente administrativa, eis que, pelo tipo penal pelo qual o réu foi condenado, prevê penas específicas.

Comprovadas, portanto, a autoria e materialidade delitivas para o réu, **passo a analisar a dosimetria da pena.**

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em **2/3 acima** do mínimo legal, isto é, em **10 meses de detenção**, nos seguintes termos “*observo a culpabilidade exacerbada do réu, eis que seu nível de concentração de álcool estava em 2,5 g/L, sendo muito acima do previsto pelo §1º, inciso I, do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Ainda, observo que em consequência de dirigir embriagado, o réu danificou um monumento da cidade*”.

A meu ver, de fato, as circunstâncias e consequências

do crime exigem a fixação de uma pena-base mais severa. O réu estava dirigindo extremamente embriagado, sendo que, em razão de sua conduta, causou dano a monumento público.

Em outras palavras, a circunstância judicial apontada na r. sentença foi bem ponderada e precisa, e, portanto, deve prevalecer, a justificar a fixação de pena-base mais rigorosa.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da **confissão espontânea**, com diminuição de **1/6**, o que fez *08 meses e 10 dias de detenção*.

Ausentes causas de aumento e diminuição, a **reprimenda foi tornada definitiva**.

A r. sentença fixou pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor corretamente de forma proporcional à pena privativa de liberdade, isto é, em *02 meses e 23 dias*.

Quanto à necessidade de proporcionalidade entre a pena de suspensão e a privativa de liberdade, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

Júri – Homicídio qualificado – Decisão pelo plenário não manifestamente contrária à prova dos autos – Ausência dos pressupostos para sujeitar o réu a novo julgamento – Entendimento do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP

Optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas nos autos, não há porque anular-se a sentença e sujeitar-se o réu a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão contrariaria manifestamente a prova dos autos, cumprindo manter-se o soberano veredito dos jurados.

Crime de Trânsito – Suspensão ou proibição de obter

se a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor – **Fixação consoante os mesmos critérios empregados para estabelecimento da privação de liberdade** – Art. 293 CTB – Entendimento. Conquanto o sistema adotado pelo legislador do CTB dê margem a uma série de aberrações, na ausência de balizas outras, que não as do art. 293 CTB, estabelecendo critérios específicos para fixação do quantum a ser imposto concernente **à pena de suspensão ou de proibição de obter-se a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, deve seu cálculo seguir os mesmos parâmetros empregados para dosar a privação de liberdade.**

(Relator(a): Grassi Neto; Comarca: Votorantim; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 31/03/2016; Data de registro: 07/04/2016)

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

1) Absolvição por falta de prova da imprudência. Impossibilidade. Cabalmente comprovadas materialidade delitiva e autoria. Imprudência do réu caracterizada ao conduzir inadequadamente veículo automotor em condições desfavoráveis, com velocidade imprópria para as condições da pista e em proximidade de curva, dando causa ao acidente que culminou com a morte da vítima.

2) **Suspensão da habilitação. Diminuição de prazo. Acolhimento. Ela deve guardar proporcionalidade à pena privativa, o que inocorreu na hipótese dos autos. Redimensionamento necessário.**

Parcial provimento. (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 23/08/2016).

Foi fixado o **regime prisional inicial aberto**, o que fica mantido.

A pena privativa de liberdade foi **substituída** por uma

pena restritiva de direito, consistente em “*prestação de serviços, pelo mesmo lapso temporal da pena privativa de liberdade*”.

Por fim, no tocante a concessão do benefício da justiça gratuita, é incabível a isenção do pagamento das custas fixadas nos termos da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 9º - Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal - JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado.

Nem mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita é isento dessa taxa, aplicando-se ao caso as disposições legais pertinentes. Não há base legal para a pretendida isenção do pagamento das custas impostas.

Além do mais, ainda que fosse cabível eventual isenção, ela somente poderia ser concedida na fase de execução, eis que nela é que se aferirá a real situação financeira do condenado, já que poderá haver alteração de sua situação econômica posteriormente à data da sua condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora